



PARECER JURÍDICO nº 012/2024

PROCESSO Nº 2023/261001-PMT

PARECER: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 9/2023-00035-SRP-PMT

SOLICITANTE: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO. DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO.

ASSUNTO: Solicitação de parecer jurídico final acerca do processo licitatório, em modalidade Sistema de Registro de Preços - nº 9-2023-00035 - SRP - PMT, o qual tem como objeto Registro de Preço para futura e eventual contratação de empresa especializada em fornecimento e locação de veículos leves, para assim atender às necessidades da Prefeitura Municipal de Tracuateua-PA e suas Secretarias.

I - RELATÓRIO

Trata-se de consulta encaminhada pelo Presidente da Comissão de Planejamento Licitatório para análise e emissão de parecer jurídico concernente ao Processo nº 2023/261001-PMT, a ser realizado através de Pregão Eletrônico, o qual tem como objeto Registro de Preço para futura e eventual contratação de empresa especializada em fornecimento e locação de veículos leves, para assim atender às necessidades da Prefeitura Municipal de Tracuateua-PA e suas Secretarias.

É o relatório, passo a opinar.

II - PARECER

II.I - DA ANÁLISE JURÍDICA

Preliminarmente, cumpre esclarecer que a presente manifestação limitar-se-á à dúvida estritamente jurídica ora proposta e aos aspectos jurídicos da matéria, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômico-financeiros e quanto à outras questões não ventiladas ou que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da Administração.

A emissão deste parecer não significa endosso ao mérito administrativo, tendo em vista que é relativo à área jurídica, não adentrando à competência técnica da Administração, em atendimento à recomendação da Consultoria-Geral da União, por meio das Boas Práticas Consultivas - BCP nº 07, qual seja:



O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões, apontando tratar-se de juízo discricionário, se aplicável. Ademais, caso adentre em questão jurídica que possa ter reflexo significativo em aspecto técnico deve apontar e esclarecer qual a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele ponto.

Desta forma, por despacho do Departamento de Licitação, dando prosseguimento ao trâmite processual, foi encaminhado a este órgão de assessoramento jurídico o presente processo para análise do Pregão Eletrônico nº 9/2023-00035-SRP-PMT, que objetiva a realização de registro de preços para contratação de empresa especializada para fornecimento e locação de veículos leves, para assim atender às necessidades da Prefeitura Municipal de Tracuateua-PA e suas Secretarias.

Registre-se que se trata de solicitação de parecer jurídico final do Processo Administrativo em epígrafe. No que tange à fase externa, temos que o presente feito está acompanhado dos seguintes documentos:

- a) edital;
- b) publicação no Diário Oficial da União no dia 14 de novembro de 2023, e no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Pará, realizada no dia 13 de novembro de 2023;
- c) ata de processo fracassado;
- d) decisão judicial proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 0800209-05.2024.8.14.0009 determinando a suspensão da ata em relação aos itens 004, 006 e 008 do Pregão Eletrônico;
- e) documentos da empresa licitante;
- f) ata final, homologando os itens 004, 006 e 008 à empresa;
- g) não há registro de interesse, bem como a respectiva interposição de Recurso Administrativo;

Portanto, passa-se à análise dos aspectos relacionados às orientações jurídicas ora perquiridas.



II.II - DA FUNDAMENTAÇÃO

Analisando-se o instrumento convocatório sub examine, podemos inferir que está presente a sua regularidade jurídico-formal, que se encontra em conformidade com a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, pelo que se encontram atendidos os preceitos do artigo 40 e 41 de Lei nº 8.666/93.

O procedimento fora iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto.

Verifica-se nos autos a cópia da publicação no e Jornal Diário do Pará Diário Oficial da União, ambas realizadas respectivamente nos dia 13 e 14 de novembro de 2023, com data de abertura do certame prevista para o dia 29 de novembro de 2023, às 10h00min. Sendo assim, resta respeitado o prazo mínimo de 8 dias úteis, conforme o estabelecido no artigo 4º, V, da Lei Federal nº 10.520/2002.

Impende, ainda, consignar o procedimento previsto na Lei Federal de nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, especificamente em seu art. 6º, in verbis:

Art. 6º. A realização do pregão, na forma eletrônica, observará as seguintes etapas sucessivas:

- I - planejamento da contratação;
- II - publicação do aviso de edital;
- III - apresentação de propostas e de documentos de habilitação;
- IV - abertura da sessão pública e envio de lances, ou fase competitiva;
- V - julgamento;
- VI - habilitação;
- VII - recursal;
- VIII - adjudicação; e
- IX - homologação.

Importa destacar que o processo foi declarado fracassado em um primeiro momento, de modo que a empresa MCM LOCAÇÕES EIRELI (CNPJ nº 17.533.095/0001-01) apenas foi reabilitada no certame em razão de decisão judicial proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 0800209-05.2024.8.14.0009.

Ao final, o Pregoeiro Municipal a declarou vencedora em relação apenas aos itens 004, 006 e 008, com fundamento na melhor proposta, com base no menor preço por item objeto da presente licitação.



Não há qualquer registro de interposição de recurso administrativo contra a decisão do Sr. Pregoeiro Municipal, ratificando-se, assim, o resultado acima.

No tocante aos documentos apresentados pela empresa declarada vencedora, percebe-se a comprovação de regular habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal e trabalhista, bem como ao inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal, nos termos do artigo 27 da Lei de Licitação e Contratos.

Sendo assim, o procedimento administrativo em análise obedeceu aos termos da Lei nº 8.666/93, Lei nº 10.520/02 e Decreto nº 10.024/2019.

III - CONCLUSÃO

Cumprido salientar que esta consultoria jurídica emite parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, além disso, este parecer possui caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão do gestor.

Ante o exposto, com fulcro nas disposições normativas pertinentes, esta Assessoria manifesta-se pela legalidade do processo administrativo em análise, **OPINANDO** no sentido de que o processo licitatório de Pregão Eletrônico de nº 09/2023-00035 - SRP - PMT atende ao regramento pertinente, especialmente no que diz respeito às Leis de nº 8.666/1993, 10.520/2002 e Decreto nº 10.024/2019.

Por derradeiro, anoto que está o presente processo condicionado à análise, apreciação e aprovação da autoridade superior competente.

É o parecer, salvo melhor juízo.
Tracuateua - PA, 26 de janeiro de 2024.

PEDRO JOSÉ MARINHO BITTENCOURT
Advogado - OAB/PA 28.747
Procurador Jurídico do Município de Tracuateua/PA